

PROCESSO - A. I. Nº 299130.0023/08-3
RECORRENTE - VITA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. (VITA DERM)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0132-02/09
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 28/10/2009

1ªCÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0283-11/09

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração não elidida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. MERCADORIAS DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL COM SAÍDA POSTERIOR TRIBUTADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. MULTA PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO IMPOSTO NÃO ANTECIPADO. Uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se em multa sobre a exigência relativa do imposto não antecipado. Infração não elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuida o presente de analisar o Recurso Voluntário interposto à Decisão, relativo ao Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2008, mediante o qual se reclama ICMS e MULTA no valor total de R\$37.420,92, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Recolhimento a menor do ICMS, nos prazos regulamentares, no valor de R\$35.527,90, nos exercícios de 2003 (janeiro a setembro), 2004 (abril a dezembro), 2005 (janeiro a dezembro), na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), conforme documentos às fls. 10 a 18.
3. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$53,00, no mês de setembro de 2006, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, conforme demonstrativos e documentos às fls 34 a 35.
4. Multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída tributada normalmente, sendo aplicada a multa de R\$1.418,35 correspondente a 60% sobre o valor das mercadorias, conforme demonstrativo e documentos às fls.27 a 33.

Visto na inicial defesa (fls. 45 e 46) que o sujeito passivo reconheceu a procedência da infração 2, e se insurgiu quanto às demais.

No relatório elaborado pela ilustre JJF, o ilustre relator destaca a observação de que o levantamento fiscal teve por base cópias de notas fiscais coletadas nos Postos Fiscais do percurso.

E que, pelos argumentos defensivos, é notório que o autuado recebeu cópias dessas notas fiscais, e que, a partir do acesso às mesmas concluiu que não foram consideradas as notas fiscais de devoluções de mercadorias e nota fiscal de prestação de serviços, além de admitir a acusação da falta de antecipação tributária de que trata a infração 2.

Tendo, portanto, sido reconhecida a infração 2, relativa à falta de recolhimento da antecipação parcial do ICMS no valor de R\$421,67, aduzem os ilustres Julgadores, não existir lide com relação à mesma.

Na abordagem das demais infrações, apontam que o artigo 123 do RPAF/99 assegura ao sujeito passivo a impugnação do lançamento de ofício, aduzindo por escrito e comprovando no prazo legal o quanto alegou.

Para o caso da infração 1, os ilustres Julgadores informam a existência nos autos de apenas um demonstrativo, desacompanhado de qualquer documento fiscal, do que decorre a impossibilidade de aceitar o cálculo do débito efetuado pelo autuado por desconformidade com a legislação tributária, e ainda, sem a comprovação das alegadas devoluções de mercadorias.

Para a infração 3, verificam constar nos autos a Nota Fiscal nº 11.150 que lastreou o levantamento fiscal, de emissão da empresa GBF Indústria Goiana de Bobinas e Formulários Ltda., estando especificado no corpo da mesma o fornecimento, sob encomenda, de formulários contínuos personalizados, mais precisamente Notas Fiscais nº 2.501 a 5.500, formulários esses, necessários para o desenvolvimento da atividade da empresa.

E que, consoante previsão no artigo 7º, II “a” combinado com o art. 6º, XIV, “d”, 2, do RICMS/97, destacam não ser devido o pagamento da diferença de alíquota nas aquisições de impressos, sobretudo dada a não-incidência do ICMS sobre referido produto, não subsistindo, portanto, este item da autuação.

E mantém a infração 4, a qual resultou de multa percentual sobre a antecipação parcial não recolhida, com a alegação de que o imposto foi pago por ocasião da saída das mercadorias, pois o autuado não apresentou qualquer prova no sentido de que a antecipação parcial do mês de dezembro de 2006 foi paga no mês subsequente.

Julgam pela Procedência em Parte do Auto de Infração.

O Recurso Voluntário apresentado, em relação às infrações 1 e 4, ao início diz da evidência das falhas ocorridas no levantamento fiscal, da anexação de planilha onde restou bastante claro engano fiscal, por não considerar as notas fiscais de devoluções de vendas em seu demonstrativo. E que o próprio autuante reconheceu esse fato e, certamente, o mesmo teria corrigido esse engano de conformidade com os documentos existentes no processo.

Em relação à infração 4 o recorrente diz restar inequívoca dúvida quanto ao pagamento da antecipação parcial do ICMS sobre as notas fiscais de dezembro, cuja comprovação pode ser feita mediante o histórico de pagamentos do contribuinte, o qual anexam à presente.

A seguir, transcreveu os termos da defesa inicial, objeto de análise por parte da ilustre JJF e sobre a qual se manifestem no supracitado relatório.

Requer o contribuinte que o presente Recurso Voluntário seja acatado em todos seus termos, e encaminhado ao fiscal autuante para as necessárias correções.

Parecer elaborado pela PGE/PROFIS, diz que nas razões recursais o recorrente praticamente repete os mesmos argumentos aduzidos, contra os itens 1, 2 e 4. Em síntese, destaca a desconsideração das devoluções de vendas, o que gerou a infração 1; descabimento da multa aplicada sobre entradas de dezembro de 2006, em virtude do recolhimento da antecipação parcial ter sido efetuado em janeiro de 2007.

Destaca a ilustre procuradora que o lançamento tributário atende a todos os requisitos contidos no art. 39 do RPAF/99, e que a multa de 50% para contribuintes na condição de microempresa harmoniza-se com os ditames do art. 42, I, “b”, item 3 da Lei nº 7014/96.

Releva que a multa relativa à infração 4, descumprimento de obrigação acessória, está tipificada e fundamentada na legislação tributária estadual, art. 42, II, “d” da Lei nº 7014/96. O sujeito passivo contesta a mesma, sem, contudo, acostar ao PAF outros elementos capazes de comprovar o recolhimento da antecipação parcial correspondente ao mês de dezembro de 2006.

Salienta a ilustre procuradora que o mesmo se passa com a infração 1, no sentido de, também, não apresentar documentos fiscais aptos a comprovar as supostas devoluções de mercadorias.

Opina pelo conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Das infrações que compõem o escopo deste lançamento de ofício, o recorrente se insurgiu apenas quanto à Decisão recorrida no que se refere às infrações 1 e 4 e admite a infração 2.

Com relação às infrações 1 e 4, o recorrente assevera que a autuação não traduz a verdade dos fatos, conforme restaria demonstrado nas Planilhas que apensa no Recurso Voluntário em apreciação, às fls. 77 a 79.

Referidas Planilhas de Cálculo para Recolhimento do ICMS de Empresas SimBahia acima citadas, são demonstrativos mensais dos anos calendários de 2003, 2004 e 2005, contendo colunas onde são demonstrados, conforme entendimento do recorrente, os percentuais mensais do ICMS do SimBahia, aplicados sobre a Receita Ajustada mensal, a indicação dos números de funcionários para cálculo do benefício de redução do imposto, os valores a recolher, os recolhidos e as diferenças entre estas duas últimas colunas.

Resta insubstancial a irresignação apresentada, por carecer de elementos probatórios capazes de confirmar o quanto alude o recorrente e, assim, elidir as infrações, conforme alertado nas Informações Fiscais pelo agente autuante, o qual se dispôs a reconsiderar a autuação condicionando essa revisão à percepção dessas provas, as quais não foram conduzidas ao PAF.

A singular apresentação das efetivas notas fiscais de devolução, teria o condão, de em sede de apreciação, poderem ser acatadas e, desta forma, desconstituir o lançamento da infração 1, parcial ou totalmente.

De igual forma, na infração 4, a apresentação do DAE quitado em janeiro de 2007, consignando em suas informações os números das notas fiscais de fornecedores, as quais estariam sendo objeto do recolhimento parcial do ICMS, poderia ser a prova definitiva do quanto alega o recorrente. Na falta de provas não se pode inferir que, o valor de R\$11.265,33 (fl.86), recolhido em 25 de janeiro de 2007, relativo às antecipações parciais do ICMS (código 2175), tenha sido composto com a inclusão das notas fiscais que deram origem à acusação nessa Infração 04.

Tendo em vista a total ausência de comprovantes que consubstanciassem as alegações do recorrente, o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário em análise, reservando ao recorrente a possibilidade do controle da legalidade, se assim desejar.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 299130.0023/08-3, lavrado contra VITA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$35.949,57, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I, “b”, “1”, e “3”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.418,35, prevista no inciso II, “d”, do citado dispositivo legal, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR -RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS